ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei Nº 1.159/2018-GP/PMSJM

Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - É vedado, no âmbito do município de São José de Mipibu/RN, o funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam, no mínimo, os seguintes sistemas de segurança:

I – vigilantes treinados;

II – alarmes capazes de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição ou empresa, e, ainda, órgão policial mais próximo;

III – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem o monitoramento permanente e a identificação dos seus usuários;

IV – portas giratórias eletrônicas de segurança individualizadas, com detector de metais.

§ 1º. São considerados estabelecimentos financeiros para efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados.

§ 2º. O sistema de filmagem e monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser instalado de modo a preservar o sigilo da operação regular do usuário.

PUBLICADO NO D.O. FEMURN
Em 20/03/18

Art.2º - A vigilância ostensiva nos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores de qualquer montante e documentações, entre os estabelecimentos financeiros e pertencentes ou não a uma mesma instituição ou empresa, serão executados por empresa especializada no serviço de vigilância e transporte de valores.

Parágrafo único. O estabelecimento financeiro poderá executar os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores e documentos, desde que organizado e estruturado para tal fim, através de vigilantes próprios habilitados e remunerados para o exercício exclusivo da função.

Art. 3º - Durante todo o período de funcionamento, o estabelecimento financeiro, além do sistema de segurança previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, deverá, ainda, na área reservada aos caixas eletrônicos, disponibilizar, pelo menos um vigilante.

Art. 4º - As portas giratórias eletrônicas de segurança individualizadas, com detector de metais, descritas no inciso IV do art. 1º desta Lei, deverão ser instaladas em todos os acessos destinados ao público e, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

I – estar equipada com detector de metais;

II – ter travamento e retorno automático;

III – possuir abertura ou janela adequada para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV- possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de calibre até 45;

V – possuir suave impulsionamento manual do conjunto girante, permitido a sua movimentação com um pequeno esforço, de modo a não restringir o conforto e/ou utilização de pessoas debilitadas.

§ 1º. A instalação da porta giratória eletrônica de segurança individualizada, com detector de metais, não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

§ 2º. As fachadas das unidades de funcionamento devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

§ 3º. A instalação das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizadas, com detector de metais, não ilide a necessidade de manutenção das saídas de emergência.

§ 4º. Aos deficientes físicos, portadores de marcapasso, obesos, gestantes, idosos, pessoas com dificuldades de locomoção, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso às unidades de funcionamento através de portas giratórias eletrônicas de segurança individualizadas, com detector de metais, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos financeiros elencados nesta Lei, devendo o portal ser dotado de faixa auto-adesiva de advertência para portadores de marcapasso, em local visível e com a indicação de outro acesso.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar os estabelecimentos financeiros no cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º - O estabelecimento financeiro que transgredir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I - advertência, na primeira autuação, devendo a instituição financeira ser notificada para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada ocorrência, pela não regularização da infração no prazo previsto no inciso anterior, devendo a instituição financeira ser novamente notificada para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ocorrência, pela não regularização da infração no prazo previsto no inciso anterior, devendo a instituição financeira ser novamente notificada para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

IV – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada ocorrência, pela não regularização da infração no prazo previsto no inciso anterior, devendo a instituição financeira ser novamente notificada para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

V – persistindo a infração, suspensão da licença de localização e funcionamento da agência, por prazo indeterminado, até que seja promovida a regularização da pendência.

§ 1º. O auto de infração será publicado no diário oficial que o município adotar como meio oficial de publicação dos seus atos administrativos.

§ 2º. Se no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias úteis, após a SUS pensão da licença de localização e funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, não houver regularização da pendência, o município procederá a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento bancário.

Art. 7º - Os valores arrecadados pelo Município com a aplicação das multas previstas no artigo anterior deverão ser destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – art. 25, § 4º, VI da Lei n.º 1.074, de 18/12/2014..

Art. 8º - As entidades sindicais dos trabalhadores em estabelecimentos financeiros e dos vigilantes poderão apresentar denúncias junto ao município de São José de Mipibu/RN contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei.

Art. 9º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento e averiguação de denúncias, bem como para a fiscalização do cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 10º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, para adequarem o atendimento ao público aos procedimentos de segurança aqui determinados.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 12 de março de 2018.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal